



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 14/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido Renamo contra o Despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, recaído no recurso eleitoral n.º 881/A/19/RCE, de 19 de Outubro de 2019.

Acórdão n.º 15/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido Renamo contra o Despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè, de 19 de Outubro de 2019, que indeferiu o pedido.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 2/CSMJ/P/2019:

Designa para integrar o Conselho Constitucional, Ozias Pondja, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 14 /CC/2019

de 1 de Novembro

Processo n.º 19/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Renamo, representado pelo mandatário distrital, Edmundo João Panguene, inconformado com o Despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que determinou a improcedência do recurso eleitoral, registado sob

n.º 881/A/19/RCE, veio a esta instância jurisdicional impugnar o referido Despacho.

A petição de recurso consta a fls. 27 e 28 dos autos, apresentando, o Recorrente, as razões que a seguir se mencionam:

- não é verdade que o Recorrente submeteu o documento fora do prazo;
- pois, o objecto do recurso é o apuramento intermédio realizado no dia 18 de Outubro de 2019;
- o recorrente submeteu o recurso no dia 19 de Outubro de 2019;
- assim, os fundamentos do despacho não são aplicáveis para o caso em apreço;
- outrossim, como se pode constatar pelos documentos que o recorrente junta, o Partido Renamo, na Cidade da Matola, arrecadou 93.709 votos e não 92.652 votos;
- com efeito, constata-se que o edital do apuramento da Cidade da Matola que constitui o documento 2, a Renamo obteve 92.652 votos;
- dos editais que o Recorrente anexa, constata-se que o Partido Renamo arrecadou 93.709 votos que a Comissão de Eleições da Cidade da Matola não contabilizou a favor do Partido Renamo.

Termina pedindo a anulação do despacho do Tribunal a quo e que na base dos documentos em anexo, ao Partido Renamo sejam atribuídos 93.709 votos ao invés de 92.652 votos.

Admitido, o recurso foi registado, autuado e distribuído, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 117 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recurso eleitoral, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

O recorrente é parte legítima, nos termos do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, em atenção às alterações dadas pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral).

Questão prévia

Compulsados os autos, constata-se uma questão prévia que importa apreciar e decidir de imediato.

O Tribunal a quo indeferiu a apreciação do recurso eleitoral interposto pelo Recorrente, no dia 19 de Outubro de 2019 a fls. 4 a 16 dos autos, alegando intempestividade, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 4 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019,

de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província. Os dois dispositivos legais dispõem que *o recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência (...)*.

O Tribunal *a quo* fundamenta a sua decisão de improcedência do recurso, baseando-se no facto de o edital referente à eleição do Presidente da República ter sido afixado no dia 15 de Outubro de 2019 a fls. 11 e 12, cujo prazo para a impugnação judicial terminava no dia 17 de Outubro de 2019 e a afixação do edital referente à eleição dos membros da Assembleia Provincial ter-se verificado em 16 de Outubro de 2019, e a data limite para interpor recurso era 17 de Outubro de 2019.

Na verdade, a petição inicial do Recorrente dirigida ao Tribunal *a quo* é relativa ao apuramento distrital ou de cidade, ocorrido no dia 18 de Outubro de 2019, cujo prazo para interposição de recurso terminava no dia 20 de Outubro do mesmo ano, ou seja, no prazo de quarenta e oito horas e não se refere ao apuramento parcial, tal como entende a Meritíssima Juíza *a quo*.

Por este motivo, não é de acolher o entendimento do Tribunal *a quo*, pois o recurso foi interposto na sequência do apuramento distrital ou de cidade, previsto no n.º 1 do artigo 101 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e no n.º 1 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Tanto que, o mandatário do Partido Renamo tempestivamente apresentou o seu protesto a fls. 6, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 101 da Lei Eleitoral e no n.º 4 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Daí, o recurso do Partido Renamo ter sido interposto dentro do prazo legal.

Do exame aos autos, ressalta claramente a existência de nulidade cujo conhecimento se impõe, a qual tem a ver com a defeituosa qualificação jurídica dos factos e a subsunção destes ao direito aplicável, cuja consequência legal é a nulidade do Despacho do Tribunal *a quo*, conforme dispõe a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, que desde já se declara.

A este propósito, cita-se o Professor Antunes Varela, segundo o qual, *a nulidade de sentença [entenda-se Despacho] carecida de fundamentação justifica-se por duas razões.*

A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Explica o citado Professor que Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

Para o mesmo autor A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou.

Declarada a nulidade do citado Despacho, os autos em análise deviam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito da Matola para cumprimento da lei, em conformidade com o pedido do Partido

Renamo, que é a reposição da legalidade e da justiça, corrigindo a contagem dos votos da Comissão Distrital de Eleições da Cidade da Matola, que atribui 34,51% votos para a Assembleia da República e 30,88% para a Assembleia Provincial, em vez de 35% para os dois órgãos, conforme a contagem paralela que ela faz.

Dada a natureza sumária do processo eleitoral, que não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, nos termos do disposto no artigo 715.º do CPC, julga os presentes autos de recurso em uma e única instância, com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

No recurso ao Tribunal *a quo*, o Recorrente juntou aos autos, como elementos de prova, o protesto a fls. 6, uma informação de ilícitos eleitorais a fls. 7 e 8, reclamações apresentadas na mesa de votação a fls. 9, 10, 11 e 12 e editais a fls. 13 e 15, e não juntou os editais de apuramento distrital ou de cidade referentes a eleição dos Deputados da Assembleia da República e à eleição dos membros da Assembleia Provincial, que é uma exigência legal prevista no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e no n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Os preceitos legais indicados no parágrafo antecedente, dispõem que *a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que fazem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.*

Relativamente à remessa ao Ministério Público das cópias, constantes nos autos, que consubstanciam ilícitos eleitorais, é de se manter a decisão do Tribunal *a quo*.

Entretanto, em sede de recurso ao Conselho Constitucional, a fls. 27 e 28, dos autos, o Partido Renamo juntou novos elementos de prova, consistindo em editais de mesas de votação. Estes documentos, por força do n.º 3 do artigo 192 da Lei Eleitoral, deveriam constar do recurso interposto no Tribunal *a quo* para sua apreciação em primeira instância e não na última instância.

Portanto, tais documentos não serão conhecidos nem considerados para fins probatórios como pretendido pelo Recorrente.

Assim, o pedido de recurso não deve ser acolhido, por estar desacompanhado de elementos de prova previstos no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e no n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

III

Decisão

Termos em que, face ao exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer o presente Recurso Eleitoral por se mostrar destituído de elementos de prova.

Sem custas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 121 da LOCC.

Notifique e publique-se.

Maputo, 1 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro .

Mateus da Cecília Feniassa Saize .

Manuel Henrique Franque.

Domingos Hermínio Cintura.

Ozias Pondja.

Albano Macié.

Acórdão n.º 15 /CC/2019

de 4 de Novembro

Processo n.º 20/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I**Relatório**

Nos presentes autos, o Partido Renamo, Delegação Política Distrital de Alto Molócuè (recorrente), interpôs recurso ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral), do Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè (recorrido) de 19 de Outubro de 2019, que indeferiu o pedido de recurso de contencioso eleitoral.

O impetrante indicou como fundamentos do recurso, em resumo, os seguintes factos:

- a) o Tribunal Judicial Distrital de Alto Molócuè indefere alegando extemporaneidade do pedido, uma vez que se refere a factos acontecidos no dia 15 de Outubro de 2019, quando na realidade trata-se da contagem do tempo desde o momento da afixação dos editais;
- b) no Distrito de Alto Molócuè em nenhuma mesa houve a afixação de editais no próprio dia da votação (dia 15 de Outubro);
- c) verifica-se pelas cópias das actas anexadas que a publicação dos resultados ocorreu no dia 16 de Outubro de 2019 e as 48 horas completavam-se no dia 18 de Outubro, data que deu entrada o pedido;
- d) assim, o Partido Renamo não concorda que tenha dado entrada o pedido fora do prazo.

A terminar, o recorrente pede que seja dado provimento ao seu pedido.

II**Fundamentação**

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recursos eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e na alínea d) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O recorrente tem legitimidade processual nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral).

O despacho de indeferimento é de 19 de Outubro de 2019, a fls. 108 e 109 dos autos. A petição de interposição do recurso ao Conselho Constitucional deu entrada no Tribunal *a quo* no dia 22 de Outubro, a fls. 115 e 116, portanto, dentro do prazo de acordo com o prescrito no n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral, por isso, é tempestiva.

Questão prévia:

Examinados os autos, verifica-se que há uma questão preliminar que urge apreciar e decidir, que é sobre a delimitação do objecto do presente recurso.

O objecto do presente recurso eleitoral é o despacho de indeferimento do pedido do recorrente por extemporaneidade, lavrado pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo*, no dia 19 de Outubro de 2019, que se transcreve:

(...) *Compulsados os autos, constata-se que os mesmos reportam a ocorrência de situações ou factos que tiveram lugar no dia da votação, portanto, no dia 15 de Outubro de 2019, nas assembleias de voto, tendo seguidamente sido validados e tornados públicos no fatídico dia 15 de Outubro de 2019.*

Ora, no caso sub judice, resulta que o recorrente, (Partido Renamo), veio a este Tribunal apresentar o Recurso do Contencioso Eleitoral, no dia 18 de Outubro de 2019; estando assim largamente transcorrido o prazo previsto na lei para tal desiderato, nos termos estabelecidos pelo n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio.

Pelo exposto, este Tribunal, decide desde já, pelo indeferimento do Recurso do Contencioso Eleitoral ora interposto pelo requerente nos seus precisos termos, dada a extemporaneidade de que o mesmo enferma (...).

Ora, o recorrente, no seu requerimento de interposição de recurso ao Conselho Constitucional, refere que o seu pedido de impugnação dos resultados eleitorais no Tribunal *a quo* visava impugnar os resultados que foram afixados no dia 16 de Outubro de 2019, sendo, por isso, que as 48 horas completavam-se no dia 18 de Outubro, data em que deu entrada a sua petição de recurso.

Da leitura da petição do impetrante dirigida ao Tribunal *a quo*, constata-se que o requerente submeteu àquele dois pedidos, nomeadamente:

1. uma queixa-crime referente aos ilícitos eleitorais, solicitando a responsabilização dos eleitores por voto plúrimo, dupla inscrição e dos presidentes das mesas das assembleias de voto.
2. o segundo pedido é que, tendo em conta um movimento generalizado em todas as assembleias de voto do distrito, com forte participação de dirigentes dos órgãos eleitorais, a sua imparcialidade é posta em causa e o processo deixa de ter credibilidade, "... sejam considerados nulos os resultados do apuramento distrital".

Em relação ao primeiro pedido, o Juiz *a quo* mandou por despacho extrair certidão e cópias para o Ministério Público, com vista ao procedimento devido, o que se mostra correcto.

Quanto ao segundo pedido, o de declaração de nulidade do apuramento distrital, matéria do contencioso eleitoral, é de se concluir que o Meritíssimo Juiz *a quo* não se pronunciou sobre o mérito da causa, por se ter limitado a apreciar os pressupostos processuais, da qual resultou o indeferimento liminar por intempestividade.

Na verdade, o recurso deve dar entrada no Tribunal *a quo*, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019 e no n.º 4 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, ambas de 31 de Maio, no prazo de 48 horas, a contar da publicação dos resultados eleitorais através dos editais, e não, como refere no seu despacho o Juiz *a quo*, da data da votação.

Como se constata dos factos, o requerente deu entrada à sua petição no dia 18 de Outubro de 2019, contando o prazo de 48 horas desde a publicação dos editais do apuramento parcial, que é 16 de Outubro de 2019, o que o torna tempestivo.

Por tudo isto, é evidente que o referido despacho do Tribunal *a quo* padece de nulidade parcial, cujo conhecimento se impõe de imediato, que resulta de um equívoco na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção desses ao direito aplicável, situação essa que deve ser enquadrada na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC), que desde já se declara.

É importante referir que se trata de uma nulidade parcial do despacho porque a declaração de nulidade afecta apenas a decisão de indeferimento por extemporaneidade.

A este respeito, como tem sido a orientação deste Conselho ¹, a nulidade de sentença [entenda-se despacho] carecida de fundamentação justifica-se por duas razões:

A primeira, baseada na função dos Tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado (...).

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais. A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do Tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um Tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar convivência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou.

E assim sendo, declarada a nulidade parcial do citado despacho, em princípio, os autos deveriam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè para cumprimento da lei, em conformidade com o pedido do Partido Renamo, que é de declaração de nulidade dos resultados do apuramento distrital.

Contudo, dada a natureza célere do processo do contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 715.º do CPC, julga os presentes autos de recurso em uma e única instância, com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

Na petição de recurso ao Tribunal *a quo*, o recorrente juntou como elementos de prova: (i) cópias das listas de eleitores não inscritos extraídas das actas das operações eleitorais; (ii) cópia do documento de identificação do Mandatário (credencial); e (iii) indicou como testemunhas, os delegados de candidaturas e membros das mesas de votação, supostamente, as problemáticas.

Estas provas, juntas ao requerimento apresentado ao Tribunal *a quo*, fundamentam somente o processo relativo aos ilícitos eleitorais e não o contencioso eleitoral, que deve ser provado pela junção dos editais do correspondente apuramento.

Aliás, sobre o princípio do ónus da prova, prescreve o n.º 1 do artigo 342º do Código Civil que *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*

Entretanto, na referida petição, o recorrente não juntou cópias de editais do apuramento parcial nem a cópia do reclamado edital do apuramento distrital, que fundamentariam o recurso eleitoral, como se impõe nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e no n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

As disposições legais citadas no parágrafo anterior dispõem que

A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que fazem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for o caso.

Assim, porque o recorrente não juntou tais documentos probatórios admitidos por lei, que são essenciais para a decisão, este Órgão Jurisdicional nega provimento ao recurso.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide não dar provimento ao presente Recurso Eleitoral por se mostrar destituído de elementos de prova.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 4 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro.

Domingos Hermínio Cintura.

Manuel Henrique Franque.

Mateus da Cecília Feniassa Saize.

Ozias Pondja.

Albano Macie.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 2/CSMJ/P/2019,

de 31 de Maio

Ao abrigo do disposto pelo artigo 241, n.º 1, alínea c) e n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, conjugados com os artigos 33 e 35 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, determina:

Único. é designado para integrar o Conselho Constitucional, Ozias Pondja, Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Aprovada na sessão Plenária do dia 31 de Maio de 2019. — Maputo, 3 de Junho de 2019. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Adelino Manuel Muchanga.*

¹ Ver, por todos, o Acórdão n.º 13/CC/2019, de 30 de Outubro.